

o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros. Nessa toada, a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando, paulatinamente, à nova realidade. 8. Com efeito, o pouco tempo de cumprimento da sanção penal no regime semiaberto (in casu, cerca de 07 meses), não se mostra suficiente a preparar o apenado para ser inserido no meio social pela via de saída extramuros. Torna-se necessário um período de prova maior, que favoreça uma indicação de que a saída atenderá a finalidade da pena, sem intercorrência. O agravante ainda não preencheu o referido artigo 123, III, da Lei de Execução Penal, para fins de obtenção do benefício, cuja concessão pressupõe, portanto, um maior tempo de cumprimento no regime semiaberto. Precedentes.9. A ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena e o cumprimento de 1/6 desta não se afiguram suficientes para o deferimento da saída extramuros, uma vez que o benefício deve ser concedido de forma progressiva, visando ao seu propósito de ressocialização, pois, ao contrário, servirá como meio de fuga. Assim, na presente hipótese, o benefício ora pleiteado não se compatibiliza com os objetivos da pena, mostrando-se prematura sua concessão, razão pela qual o pedido de visita periódica ao lar foi corretamente indeferido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO UNÂNIME.

060. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0286892-27.2017.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0286892-27.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00698913 - AGTE: PAULO SERGIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. RECURSO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE INDULTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. De acordo com a defesa e com os documentos acostados, o agravante cumpre uma pena total de 07 anos e 06 meses em razão de 03 condenações, sendo uma de 01 ano e 08 meses de reclusão pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e as duas outras pelo art. 180 do CP, e art. 16, caput, da Lei de Armas. A defesa alega que o atual entendimento do STF afastou a hediondez do delito de tráfico privilegiado, e considerando que este não consta do rol impeditivo do art. 2º, II, do Decreto 8.940/2016, o agravante faria jus ao indulto, uma vez que também já teria cumprido 32,30% da pena, mais de 1/4 da pena total. Contudo, De acordo com a análise do Decreto a CES oriunda da condenação pela Lei de Drogas se apresenta como obstáculo à concessão do benefício. Não se trata aqui de discutir sobre a hediondez ou não do delito de tráfico privilegiado, e sim de verificar os requisitos estabelecidos objetivamente pelo próprio Decreto. Aliás, lembra RENATO MARCÃO, citando decisões judiciais, que "o indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também lhe é lícito impor-lhe restrições e condições. Nesse passo, o art. 2º do Decreto 8.940/2016, ao excluir de sua abrangência os delitos que especifica na Lei 11.343/06, faz ressalva expressa ao art. 4º do mesmo Decreto, que trata justamente das condenações em que incide a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, e remete à observância das hipóteses previstas no art. 1º, §1º do Decreto Presidencial. Ou seja, o próprio Decreto de indulto natalino prevê a possibilidade de concessão do benefício ao delito de tráfico privilegiado, mas o limita às hipóteses expressamente elencadas. Todavia, não há demonstração de que o recorrente se enquadre em qualquer dessas hipóteses. Assim, à luz do art. 11, parág. único, bem como art. 3º, I, ambos do referido Decreto, restaria a comutação da pena em relação aos demais delitos, mas o agravante, até o dia 25/12/2016, não cumpriu integralmente a pena da condenação pelo tráfico, além de 1/4 da pena dos crimes comuns. Uma vez que não preenchidos os requisitos previstos para o benefício, incabível a sua concessão. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Desembargador relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO UNÂNIME.

061. APELAÇÃO 0013357-49.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0013357-49.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00684110 - APTE: SIDNEI FLORENCE DE ASEVEDO ADVOGADO: IBURÃ LIMA MATHIAS OAB/RJ-106366 ADVOGADO: JOAO LINO PEREIRA OAB/RJ-112360 ADVOGADO: BRUNA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/RJ-206911 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, PRETENDE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO, O RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO EM SUA FORMA TENTADA E A CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVO. QUESTÃO PRELIMINAR. Inépcia da denúncia. A mera leitura faz constatar que nada há de irregular na inicial, quando a sua precisa narrativa descreve a conduta criminosa do imputado, especificando o crime pelo qual o agente foi denunciado, descrevendo as elementares que o configuram, e assim, assegurando ao ora recorrente o amplo exercício do seu direito de defesa. Além disso, o delito em exame é do tipo não singular no que concerne à quantidade de agentes, admitindo, por isto, a referência genérica a todos os envolvidos - mesmo não sendo este, especificamente, o caso dos autos, que apresentam denúncia perfeita - curvando-se, justamente, diante da complexidade fática, que eventualmente lhe é apresentada (STF-RTJ 104/515). Destarte, seja pela ausência de eventual prejuízo demonstrado pela defesa a ensejar a pretensa nulidade ou, então, pelo fato de que, verdadeiramente, a denúncia não é inepta, quando atende integralmente ao que dispõe o art. 41, do CPP, ou mesmo porque não necessitaria trazer absoluta perfeição descritiva em face do tipo de crime em exame, que encerra o concurso de agentes, REJEITO A PRELIMINAR. NO MÉRITO. Restou provado que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na denúncia, a vítima Hebert Felisberto de Araújo estava na condução de um caminhão de carga, juntamente com seu irmão, quando percebeu dois indivíduos suspeitos em uma motocicleta, acompanhando seus movimentos. A dupla se aproximou e efetuou a abordagem, anunciando o roubo. O apelante, que estava na garupa da moto, colocou a mão na cintura, simulando estar armado, e ordenou que seguisse o veículo de duas rodas e "não fizesse nenhuma gracinha". Após certo tempo seguindo a motocicleta, o recorrente desceu da motocicleta e embarcou no caminhão pelo lado do carona. Sidnei lhes disse que caso o caminhão fosse bloqueado pela empresa de rastreamento, iria atear fogo no veículo com as vítimas dentro. Mais à frente foi obrigado a fazer uma "bandalha" com o veículo, a mando de Sidnei, momento em que uma viatura policial passou por eles e deu ordem de parada sonora e através das luzes do carro, porém, a vítima foi impedida de parar pelo apelante, que lhe determinou continuasse no caminho. Iniciou-se a perseguição, até que o caminhão foi finalmente abordado e parado pelos policiais militares. Acusação comprovada nos termos das minudentes versões das vítimas, depoimentos esses que, nos crimes patrimoniais, como de curial sabença, assumem diferenciada valoração probatória, porque foram elas quem proximamente experimentaram o constrangimento e dissabor da violência e/ou grave ameaça, até o desapossamento injusto dos bens sob sua posse e/ou guarda regular. Versões corroboradas pelos depoimentos policiais, nos exatos termos da Súmula 70, deste E. TJERJ. Conjunto probatório vasto, robusto e coerente, apto a arrimar o juízo de desvalor da conduta em exame, vertido na condenação, que deve assim ser mantida, não havendo falar-se em absolvição. Inaplicável a desclassificação para o crime de furto quando presentes a violência e/ou grave ameaça que caracterizam o roubo, e estas restaram muito bem estampadas nas versões das vítimas, tendo sido exatamente tais elementares o meio eficaz pelo qual se promoveu a aniquilação de eventual resistência do